

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo neste processo com base no art. 27 da Resolução/TCU 175/2005, na redação dada pela Resolução/TCU 245/2011, e na Portaria-TCU 205, de 8 de agosto de 2011, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Sr. Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar.

2. Consoante relatado, esta TCE foi constituída em atendimento a determinação constante do Acórdão 891/2003-Plenário, prolatado no âmbito do TC 006.399/2002-3, referente a auditoria realizada pela 1ª Secex, cujo objetivo consistia em verificar a atuação do DNER nos processos relativos a desapropriações e acordos extrajudiciais para pagamento de precatórios e ações em andamento.

3. Por meio do Acórdão 1.312/2005, de 31/8/2005, o Plenário deste Tribunal, entre outras deliberações, decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Genésio Bernardino de Souza, Pedro Elói Soares, Kleber de Oliveira Barros, Gilson Zerwes de Moura, Eneida Coelho Monteiro, Vicente Celestino Paes de Castro e Brilmar Zimmerman Desengrini, condenando-os solidariamente ao pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional, de débito no valor de R\$ 1.700.981,00, e cominando-lhes multas individuais, sendo que, no que tange ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00.

4. A unidade técnica, após verificar que não constava dos autos ciência do responsável do ofício de notificação do Acórdão prolatado, encaminhado em 20/9/2005, enviou nova comunicação ao Sr. Genésio Bernardino, recebida em seu endereço somente em 17/5/2010.

5. No entanto, após este Tribunal deliberar a respeito de embargos de declaração opostos por outro responsável, Sr. Pedro Elói Soares, a 1ª Secex, ao encaminhar ofício, de 23/12/2010, ao Sr. Genésio Bernardino, obteve a informação de que esse responsável havia falecido em 2007.

6. A unidade técnica, ao tomar conhecimento do fato, reenviou as notificações à inventariante do espólio do Sr. Genésio, relativamente ao Acórdão condenatório, bem como às demais deliberações proferidas nos autos, tendo sido concedido novo prazo para apresentação de recurso por parte da inventariante.

7. Porém, decorrido o prazo recursal, não houve interposição por parte da interessada de qualquer documentação questionando as condenações, ocorrendo, desse modo, o trânsito em julgado da deliberação condenatória em 9/8/2011.

8. A unidade técnica salienta que o trânsito em julgado após o falecimento do responsável não prejudica o julgamento das contas e a condenação solidária ao pagamento do débito, porém no tocante à multa aplicada, por seu caráter personalíssimo, impossibilita sua cobrança.

9. No que tange ao débito imputado, vejo que o Sr. Genésio teve oportunidade de exercer seu direito de defesa, visto que foi citado em 12/8/2003 e demonstrou estar ciente das irregularidades a ele atribuídas em 28/8/2003, oportunidade em que solicitou prorrogação de prazo, bem como vista e cópia dos autos, e, como não apresentou defesa, foi considerado revel. Assim, entendo não prejudicados os atos praticados nos presentes autos anteriormente ao falecimento do responsável.

10. No que se refere à multa aplicada ao ex-gestor, a norma estatuída no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, acrescido pelo art. 4º da Resolução TCU 235/2010, autoriza que este Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, reveja, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.



Dessa forma, acolhendo a proposta da 1ª Secex, endossada pelo representante do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de setembro de 2011.

Augusto Sherman Cavalcanti

Ministro-Substituto